

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/5/2011, Seção 1, Pág.16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional de Tecnologia e Ciências de São José dos Campos S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.043/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São José dos Campos,		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000142/2010-42		
PARECER CNE/CES Nº: 3/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2011

I – RELATÓRIO

A Faculdade de São José dos Campos, instituição privada de ensino superior, mantida pelo Centro Educacional de Tecnologia e Ciências de São José dos Campos S. A., pessoa jurídica de Direito privado, com fins lucrativos, situada à Rua Francisco Paes, nº 84, Centro, no Município de São José dos Campos, São Paulo, recorre ao Conselho Nacional de Educação e solicita a revisão da decisão editada pela Portaria SESu nº 1043, de 17 de agosto de 2010, publicada no DOU de 18 de agosto de 2010, seção 1, página 17, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade na conformidade do Plano de Expansão de Cursos proposto em seu Plano de Desenvolvimento Institucional. A solicitação de revisão, foi formalizada pela Diretoria da Faculdade de São José dos Campos, em ofício datado de 15 de setembro de 2010. A documentação que embasa o recurso, inclui, entre outros, os documentos comprobatórios da trajetória percorrida pelo processo de solicitação da autorização do curso, o relatório SESu/DESUP/COREG nº 347/2010, referencial para a tomada de decisão da Senhora Secretária da Educação Superior e a peça de defesa, elaborada pelos requerentes. Intitulada *Das Razões Técnicas para Revisão da Decisão Denegatória da SESu/MEC*, a peça configura uma análise de todos os aspectos que contribuíram para o resultado final negativo do pleito de autorização do funcionamento do Curso de Direito.

Em síntese, na argumentação apresentada, a Faculdade de São José dos Campos pondera que *a recusa da SESu/MEC em autorizar o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, carece de fundamentos legais e técnicos, devidamente motivados, e mergulha a questão num contexto de subjetividade que vai para além daquele que seria razoável suportar.*

Antes de passar adiante, e emitir o parecer definitivo sobre o recurso interposto, entende este relator que há pertinência em registrar todas as etapas do processo, ficando assim demonstrada a plena e correta observância da legislação vigente, tanto pelo interessado quanto pelo órgão regulador, na preparação e análise do conjunto de elementos de instrução que compõem o referido processo.

Em julho de 2006, a Mantenedora, dispondo de documentação suficiente para atender às exigências estabelecidas pela legislação vigente, protocolou via Sistema SAPIEnS, pedido

de autorização para o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de São José dos Campos. A proposta explicitava a oferta de 120 vagas totais anuais, em curso noturno e funcionando à Rua Francisco Paes, nº 84, Centro, São José dos Campos. Cumprida a fase de análise documental pelos órgãos técnicos da Secretaria da Educação Superior, o processo, devidamente instruído foi enviado ao INEP, para avaliação *in loco*, realizada no período de 15/6/2009 a 17/6/2009, por Comissão de Verificação designada para avaliar as condições de oferta do curso. Do relatório nº 59.658, elaborado pelos especialistas para descrever e apresentar os conceitos assinalados aos aspectos envolvidos na avaliação para fins de autorização de cursos, consta a atribuição de conceito 3 à dimensão Organização Didático-Pedagógica, conceito 3 ao Corpo Docente e conceito 3 às Instalações Físicas. No Parecer Final está posto:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da comissão nacional de avaliação da educação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso Direito apresenta um perfil regular de qualidade. (grifo do relator).

O relatório nº 59.658, foi impugnado pela Faculdade de São José dos Campos, nos termos da legislação vigente e em razão dessa impugnação, foi submetido à CTAA – Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, onde recebeu, após a devida análise, parecer indicativo de manutenção dos conceitos assinalados pela Comissão de Verificação, mas com duas retificações no relatório: na dimensão 2, Corpo Docente, o conceito atribuído ao indicador regime de trabalho do corpo docente, foi elevado de 2 para 3; na dimensão dos Requisitos Legais, a alteração do indicador referente às Condições de acesso para portadores de necessidades especiais, de atende para não atende. (grifo COREG).

Em cumprimento às disposições legais relativas à autorização de Cursos de Direito, a proposta de implantação do Curso de Direito na Faculdade de São José dos Campos foi analisada também pela Comissão Nacional do Ensino Jurídico – Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo a CNEJ/ OAB, *a instituição não preenche os indicadores adotados por esta comissão para emissão de um parecer favorável ao pedido de autorização.* A conclusão final pelo Indeferimento apoia-se em análise de mérito do projeto pedagógico do curso e, como presuppõe acontecer, na interpretação sobre a demanda social.

A cuidadosa análise técnica, realizada pela Coordenadoria Geral de Regulação da Educação Superior (COREG), junto à Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (DESUP) da SESu, resultou no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 347/2010, cuja consideração resulta a Portaria SESu nº 1.043/2010 que torna público o indeferimento de autorização para o funcionamento do Curso de Direito e motiva o recurso, objeto de análise por este Conselheiro, ora designado Relator.

Apreciação do Relator

Da leitura da documentação referente ao Processo Nº: 23001.000142/2010-42, foi possível analisar toda a trajetória percorrida pela proposta de implantação do Curso de Direito, bacharelado, na Faculdade de São José dos Campos e dela extrair dois momentos decisivos para o trabalho do relator. O primeiro, é aquele que corresponde à visita *in loco*, para a avaliação das condições de oferta existentes na instituição, para o curso pleiteado. O parecer final dos especialistas, obtido de cálculo matemático, resultou conceito 3, interpretado em uma escala já consagrada, como uma proposta de curso que apresenta um perfil

REGULAR de qualidade (grifo nosso). Perfil regular é meridianamente explicitado pelo uso de palavras tais como “satisfatório”, “adequada” na elaboração do relatório. Desnecessário relacionar aqui os pontos de fragilidade apontados pelos avaliadores, cabendo ficar registrado, por enquanto, que foram detectadas fragilidades nas três dimensões que compõem uma avaliação para fins de autorização de cursos: organização didático-pedagógica, corpo docente e infraestrutura.

O segundo momento relevante para a análise que subsidia este parecer vem da leitura da peça recursal. Em um texto detalhado, os interessados adotaram uma linha de defesa baseada na indicação de possíveis falhas no trabalho dos avaliadores e técnicos que participaram do processo, falhas essas assinaladas tanto pela consideração de excessivo rigor na atribuição de conceitos quanto pelo entendimento de equívocos ou incorreções no juízo de valor dos avaliadores, apontado ainda como fora dos limites definidos ou garantidos pela legislação. Ainda que seja perfeitamente aceitável a adoção dessa linha numa peça de defesa, o que dela se espera é a consistência necessária para reverter o quadro existente, mediante a comprovação inequívoca da falha ou do descumprimento das normas. E isso não ocorreu. Para exemplificar, vou me ater a aspectos da organização didático-pedagógica. E assim procedo, porque a meu ver, essa é a dimensão que confere identidade, competitividade e atratividade a um curso. É nessa dimensão que se concentra a inovação de um projeto, é nela que um avaliador encontra os elementos que destacam e distinguem um projeto educativo, é dela que emana a convicção sobre a relevância de uma proposta dada a sua coerência, a sua consistência e a contribuição que pode trazer à sociedade. A Faculdade de São José dos Campos não se deu conta dessa importância. Assim, quando apontada, pelos avaliadores as fragilidades relacionadas aos objetivos do curso, a Faculdade nada mais fez do que afirmar e reafirmar que eles estão alinhados com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Direito. Isso é muito pouco quando se trata de provocar uma transformação. Teriam que ter sido apresentados os objetivos do curso, comparados com aqueles que estão postos naquelas diretrizes, discutidas as semelhanças e diferenças, enfim, comprovado o equívoco do avaliador. Em outra situação foi relatado que havia lacunas de disciplinas e de conteúdos básicos na formação do advogado. A Faculdade informou que não havia lacunas de conteúdos uma vez que eles estavam postos em outras disciplinas ao longo do curso. Quais? Em que momentos? Quais os limites da expressão *ao longo do curso* quando o que se impõe é a abordagem de conteúdos básicos? Quais sequências serão praticadas? Se estão de fato postos, há que indicar onde e como. Caso contrário, nada se pode apreciar que não a competência linguística para debater uma afirmação.

Na discussão das demais fragilidades apontadas, a Instituição adotou a mesma linha de defesa. É por exemplo, a situação relacionada aos recursos para atendimento a portadores de necessidades especiais. Ora, a pergunta que o avaliador tem que responder é a seguinte: “*A instituição apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais?*” (Ref. Formulário de autorização de Cursos de Direito). E mais, ao avaliador cabe responder sim ou não. Portanto, se uma instituição está instalada em prédio de dois andares e se não há elevador que leve ao segundo andar, ao avaliador só cabe uma resposta: não. Não há o que discutir: a existência desses recursos é parte das condições básicas que devem estar disponíveis para o início do funcionamento de um curso e tem de ser verificada quando da avaliação de autorização. Assim, ou se comprova que a instituição já possui o elevador que permite o acesso de PNEs ao segundo andar, ou a resposta do avaliador será sempre um não.

Razões com as que acima foram expostas, isentam o Relatório da SESu/DESUP/COREG nº 347/2010 de qualquer outra apreciação senão a de um relatório completo, que alinha, por força da legislação vigente, todas as informações existentes sobre o

processo e que aponta para o indeferimento, porque é esta a evidência que os dados nele registrados trazem à tona.

Posto isto, concluo pelo indeferimento da solicitação da revisão da decisão editada pela Portaria SESu nº 1.043, de 17 de agosto de 2010, publicada no DOU de 18 de agosto de 2010, seção 1, página 17, referente ao pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de São José dos Campos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.043, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de São José dos Campos, situada à Rua Francisco Paes, nº 84, Centro, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo mantida pelo Centro Educacional de Tecnologia e Ciências de São José dos Campos S. A., com sede no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Este é s.m.j., o parecer.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Vice-Presidente